

PROCESSO CEE Nº 1.546/81 (PROC. DRECAP-3 Nº 1041/81)
 INTERESSADO : EEPSPG "Presidente Roosevelt" / Capital
 ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de KUAN CHUAH CHUAN
 RELATOR : Conselheiro Roberto Vicente Calheiros
 PARECER CEE Nº 1732/81 - CEPG - Aprov. em 2 1 / 1 0 / 8 1

1. HISTÓRICO:

Pelo Ofício nº 61/80, de 22/04/80, a atual direção da EEPSPG "Presidente Roosevelt", 15ª DE, solicita a este CEE a regularização da vida escolar de KUAN CHUAN CHUAN, nascida aos 22/09/62 em Taichung, Taiwan, República da China, filha de Kuan Tsung Yung e Chong Fu Fang, que, embora tenha tido seus estudos realizados no exterior considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 5ª série do 1º grau pelo Parecer G/T nº 265/76 (fls. 05 e 06), foi matriculada indevidamente na 7ª série do 1º grau em 1977.

Diante das informações contidas nos autos, verifica-se que a interessada fez seus primeiros estudos, com seis séries, na Escola Primária Cheng Kung, de Taiwan, República da China, conforme tradução do Certificado às fls. 08, expedido aos 08/04/75. Em 1975, cursou a 1ª série do 1º grau na EMPG "Duque de Caxias", Capital, recebendo autorização para cursar a 3ª série em 1976 (fls. 25). Em 30/01/76 foi autuada sua solicitação de equivalência de estudos realizados no exterior; o respectivo Parecer GT nº 265/76 (fls. 6), publicado no DO de 30/03/76, lhe dava o direito de continuar os seus estudos ao nível da 6ª série do 1º grau, com as seguintes adaptações: Língua Portuguesa, História do Brasil e Geografia do Brasil. Em 1977, foi matriculada na 7ª série da EEPSPG "Presidente Roosevelt", ficando retida (fls. 09). Em 1978, cursou novamente a 7ª série, tendo sido promovida ao final do ano letivo (fls. 10). Em 1979, cursou a 8ª série, tendo ficado retida (fls. 11). Em 1980 cursou a 8ª série e, sendo promovida, concluiu os estudos do ensino de primeiro grau (fls. 14).

A aluna não só foi submetida ao processo de adaptação das disciplinas determinadas pelo Parecer GT nº 265/76, mas também em Educação Moral e Cívica, disciplina constante do currículo da 6ª série do 1º grau, série não cursada pela interessada (de fls.18 a 49 do processo piloto), por determinação da 15ª CE.

O expediente está instruído com a documentação necessária e devidamente informado pelas autoridades competentes (fls. 21, 22 e 28 a 31), que propuseram o seu encaminhamento ao CEE, com vistas à regularização da situação escolar da aluna.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de aluna que, havendo concluído a 6ª série primária em Escola da China aos 13 anos, veio para o Brasil,, matriculando-se na 1ª série do 1º grau de Escola Municipal em 1975; no ano seguinte a Escola promoveu-a para a 3ª série e, em 1977, quando já recebera Parecer de equivalência de estudos que autorizava a sua matrícula na 6ª série do 1º grau, matricula-se na 7ª série da EEPSPG "Presidente Roosevelt".

Nos autos, não há provas ou evidência de que a interessada tenha agido de má fé. Entretanto, eles evidenciam que, diante do Histórico Escolar da EMPG "Duque de Caxias" (fls. 24) e do Parecer de equivalência (fls. 05), à EEPSPG "Presidente Roosevelt" caberiam duas alternativas ao matricular a aluna: ou na 4ª série, com base no Histórico Escolar, ou na 6ª série, com base no Parecer.

O Histórico Escolar da interessada a partir da 7ª série mostra as dificuldades enfrentadas pela aluna para prosseguir os estudos, caracterizando prejuízo decorrente da sua promoção indevida à série seguinte.

É realmente significativa a pouca atenção que um caso como o presente mereceu da EEPSPG "Presidente Roosevelt"; tratava-se de aluna avaliada por outra escola com nível de escolaridade de 3ª série do 1º grau e ainda assim matriculada erroneamente, justamente numa série posterior à da equivalência concedida. Nem mesmo as retenções que a aluna veio a sofrer, a partir daí, levaram a escola a qualquer verificação.

Tendo cumprido as exigências do Parecer GT nº 265/76 referentes à sujeição ao processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil e Geografia do Brasil em nível de 5ª série, também cumpriu, por determinação da 15ª DE, processo de adaptação em Educação Moral e Cívica, disciplina que compõe o currículo da 6ª série do 1º grau, série que deixou de cursar.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando especialmente os anos de estudos efetivamente realizados na China e no Brasil, os processos de adaptação constantes nos autos e a idade atual da interessada, fica convalidada, em caráter excepcional, a matrícula de KUAN CHUAN CHUAN, na 7ª série do 1º grau da EEPSPG "Presidente Roosevelt", em 1977, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

A Escola fica autorizada a emitir o Certificado de Conclusão do Curso de 1º grau, caso ainda não o tenha feito.

Fica a Escola advertida pela irregularidade havida.

São Paulo, 30 de setembro de 1.981

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de setembro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de outubro de 1981

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente